



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 53.154**  
(Processo nº. 2012/51485-0)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Placas

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.908 de 09/09/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Recurso de revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/51485-0.

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Santo Pereira de Oliveira, responsável à época, pela Prefeitura Municipal de Placas, insurgindo-se contra o Acórdão Nº 47.908/2010, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as constas tomadas referentes ao Convênio nº 013/2007, condenando-o à devolução de valores e ao pagamento de multas regimentais pelo dano ao Erário e pela instauração de tomada de contas.

O recorrente, em seu apelo (fls. 01/07), alega que “o Município resolveu por conta própria, e com os recursos do Erário Municipal, ampliar a unidade escolar com a construção de mais duas salas de aulas, uma cantina e mais um banheiro”, resultando em alteração de pequenos detalhes do projeto ariginário, caracterizando-se tão somente erro de natureza formal. Aduz, ainda, que “foi comunicado ao técnico da SEPOF por ocasião da vistoria in loco para atestar o cumprimento do objeto (LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA)”. Por fim, requer uma perícia/laudo por parte do DCE-Setor de Engenharia para atestar que o objeto do convênio fora integralmente cumprido.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado à fl. 31.

A 2ª CCG (fls.45/48) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantida na íntegra a decisão atacada, por não constar nos autos documentos comprobatórios capazes de justificar as alegações do recorrente, bem como, o laudo de execução física da SEPOF não menciona em momento nenhum qualquer tipo de alteração ou acréscimo no projeto; que qualquer tipo de alteração no projeto inicial só pode ser realizado mediante termo aditivo; além do



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

mais, o relatório técnico da SEPOF, preceitua que fora executado 95,03% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberado 100% dos recursos provenientes do FDE.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação (fls.51/52).

É o relatório.

#### **VOTO**

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, acompanho o órgão técnico e Ministério Público de Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

AzCORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2014.

**CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Presidente

**IVAN BARBOSA DA CUNHA**  
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs:

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**  
**LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
SM/0966240